



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15922.000120/2007-67
Recurso n° 257.808 De Ofício
Acórdão n° **2301-01.848 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Salário Indireto: Participação nos Lucros e Resultados
Recorrente DRP EM CAMPINAS - SP
Interessado STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/11/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÓCIO COTISTA. AUSÊNCIA DE DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL.

Dar ou atribuir cota ou participação nos lucros, a sócio quotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, não constitui infração ao disposto no art. 52 da Lei n.º 8.212/91, caso reste improvado o débito das contribuições previdenciárias.

Recurso de Ofício Negado.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea: Adriano Gonzáles Silvério. Substituto: Edgar Silva Vidal.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Edgar Silva Vidal, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2011 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 10/03

/2011 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 11/03/2011 por MARCELO OLIVEIRA

Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

1. Trata-se de recurso de ofício interposto pela julgadora de primeira instância (Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP) contra decisão que julgou improcedente o lançamento de débito feito em desfavor da empresa STAMPFARE EMBALAGENS LTDA.

2. Segundo o relatório fiscal, o débito lançado se deu em razão de o contribuinte ter dado ou atribuído “cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 52, II, combinado com o art. 280, II, do regulamento da previdência Social – RPS.”

3. A ementa da decisão monocrática restou vazada nos seguintes termos:

*“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.*

Dar ou atribuir cota ou participação nos lucros, a sócio quotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, não constitui infração caso reste improvado o débito das contribuições previdenciárias, na forma da Lei.

Lançamento Improcedente.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso de ofício, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DE OFÍCIO

2. Conforme relatório fiscal, a infração se deu em razão de o contribuinte ter, em 28 de novembro de 2003, dado ou atribuído “cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 52, II, combinado com o art. 280, II, do regulamento da previdência Social – RPS.”

3. A seu turno, a decisão vergastada, contrariamente ao procedimento adotado pelo auditor fiscal, firmou posição no sentido de que “a inadimplência não se configura como crédito da seguridade social, assim, o presente Auto improcede tendo em vista que a motivação da autuação foi o não repasse aos cofres públicos das contribuições. Frisa-se que os valores inadimplidos não foram declarados em GFIP – Guias de recolhimento de FGTS e informações para a Previdência Social, assim, não há como admitir a autuação.”

4. Desta forma, conclui o julgador de primeira instância que “dar ou atribuir cota ou participação nos lucros, a sócio quotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, não constitui infração caso reste improvado o débito das contribuições previdenciárias, na forma da Lei.”

5. Pois bem, analisando os autos, perfilho o mesmo entendimento daquele pronunciado na decisão monocrática que julgou improcedente auto de infração, conforme passarei a demonstrar a seguir.

6. A Lei n.º 8.212/91 em seu no seu artigo 52, II, na redação vigente à época, impôs a regra de vedação à distribuição dos lucros, no entanto, não conceituou a palavra débito conforme se pode constatar da redação legal:

“Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.”

7. A referida lei dispõe no parágrafo 7º, do artigo 33 que o “crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte”. Razão pela qual somente a partir daí é que a fiscalização poderia formar qualquer convicção a respeito da infração nominada em seu relatório.

8. Partindo da conceituação acima e do cotejamento com o estabelecido no art. 52, temos o próprio fisco colacionou informações nos autos no sentido de que as notificações de débito foram lavradas apenas em 29/11/2005, enquanto que a distribuição dos lucros se deu em 28/11/2003, ou seja, anterior à constituição regular do débito.

9. É o que consta dos autos:

“Às fls. 19/21 constam cópias das telas obtidas da consulta ao sistema informatizado da DATAPREV, no arquivo DÍVIDA ATIVA – CONSULTA AS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO, de onde se extrai que foram lavradas as NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.806.587-9 e 35.806.588-7, em 29/11/2005.” (fl. 47 – verso)

10. Dessa forma, levando em consideração que no momento da distribuição não havia óbice legal firmo meu posicionamento no sentido da inviabilidade da manutenção do auto de infração e mantenho, portanto, a decisão recorrida, negando provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, conheço do recurso de ofício, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes